



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.265, DE 2025** **(Do Sr. Vicentinho)**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a notificação compulsória de doenças, para tornar obrigatória a notificação por laboratórios dos casos confirmados de mesotelioma maligno.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. VICENTINHO)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a notificação compulsória de doenças, para tornar obrigatória a notificação por laboratórios dos casos confirmados de mesotelioma maligno.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. É compulsória a notificação, pelos serviços e laboratórios de anatomia patológica, públicos e privados, de todo caso confirmado de mesotelioma maligno (CID-10 C45), ao sistema de informação definido pelo Ministério da Saúde, para fins de vigilância da saúde do trabalhador.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se caso confirmado aquele que observe protocolos e diretrizes técnico-científicas vigentes, incluindo, quando indicado, exame anatomopatológico e técnicas de imuno-histoquímica, entre outros métodos aceitos na prática diagnóstica.

§ 2º O preenchimento e o envio da notificação caberão ao profissional legalmente habilitado responsável pela emissão do laudo que confirmar o diagnóstico.

§ 3º A notificação será realizada independentemente da origem do paciente ou do regime de atendimento, e deverá ser compartilhada com o componente estadual competente de vigilância em saúde do trabalhador, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Os registros de que trata este artigo integrarão base nacional destinada ao monitoramento de trabalhadores e populações expostas ao amianto.

§ 5º O tratamento das informações observará o sigilo previsto nesta Lei e a Lei nº 13.709, de 2018, com acesso restrito aos órgãos competentes e adoção de medidas de segurança e minimização de dados pessoais.



§ 6º O Ministério da Saúde regulamentará o prazo, o meio, o conteúdo mínimo, a forma e a periodicidade da notificação, bem como os procedimentos de integração e compartilhamento de dados referidos neste artigo.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O mesotelioma maligno, também referido como “câncer do amianto”, é uma neoplasia do mesotélio associada à exposição a este agente reconhecidamente cancerígeno para seres humanos. Conforme informação do Instituto Nacional de Câncer, em publicação de julho de 2009, a doença cresce preferencialmente sobre as superfícies serosas e acomete mais frequentemente a pleura (membrana que reveste o pulmão), em 81% dos casos, o peritônio (abdômen), em 15%, e o pericárdio (coração), em 4%.

Trata-se de agravo de elevada gravidade clínica: pode produzir metástases por via linfática em aproximadamente 25% dos casos, apresenta período de latência longo, normalmente acima de 30 anos. Está associado a elevada letalidade, com óbito de mais de 90% das pessoas em menos de um ano após o diagnóstico, o que evidencia a importância da identificação tempestiva e da qualificação dos registros. Ocorre com maior frequência em pessoas acima de 50 anos, associando-se a exposições ocupacional, paraocupacional ou ambiental ao amianto.

No Brasil, no período de 2000 a 2011, registraram-se nas bases de dados de morbimortalidade do Sistema Único de Saúde 2.400 óbitos por mesotelioma maligno, dado que pode representar apenas parte do quadro real, diante do histórico nacional de produção, exportação e utilização do amianto. A comparação com países que não produziram ou não utilizaram amianto e ainda assim apresentam estatísticas superiores de mortes por mesotelioma reforça a hipótese de invisibilidade epidemiológica.

Essa invisibilidade decorre de múltiplos fatores, entre os quais se destaca a ocorrência de diagnósticos equivocados de câncer de pleura, sem



a realização de exames imuno-histoquímicos, relevantes para a adequada diferenciação entre patologias e para a qualificação do registro nos sistemas oficiais, em especial no Sinan (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) e no SIM (Sistema de Informações sobre Mortalidade) do SUS, no âmbito do Ministério da Saúde. Estudos citados apontam, inclusive, que parcela expressiva dos casos registrados como câncer de pleura corresponde, na realidade, a mesotelioma maligno não devidamente diagnosticado.

Além disso, trata-se de agravo cuja carga tende a persistir por décadas em razão do longo período de latência, mesmo após o banimento do amianto consolidado por decisão do Supremo Tribunal Federal em 2017. Nesse contexto, o Datamianto, base de dados nacional destinada a registrar, monitorar e avaliar a saúde de trabalhadores e populações expostas ao amianto no Brasil, representa iniciativa relevante para estruturar respostas em vigilância e promover maior transparência epidemiológica no país.

Diante do exposto, o presente projeto de lei busca fortalecer a vigilância em saúde e, em especial, a vigilância em saúde do trabalhador, mediante a previsão de notificação compulsória, por serviços e laboratórios de anatomia patológica, públicos e privados, dos casos confirmados de mesotelioma maligno, bem como sua integração a base nacional destinada ao monitoramento de exposições ao amianto, inclusive o Datamianto, assegurando-se o sigilo das informações e a utilização dos registros para fins de saúde pública.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputado VICENTINHO  
PT-SP**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6259-30outubro-1975-357094-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6259-30outubro-1975-357094-normapl.html</a>
<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**